TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 20 de agosto de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, "Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1005374-39.2018.8.26.0037 - Classe - Assunto **Monitória - Contratos Bancários**

Requerente: 'Banco do Brasil S/A Requerido: Sônia Cristina de Osti

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A, estabelecido em Brasília, promove contra SONIA CRISTINA DE OSTI a presente ação monitória alegando, em resumo, que celebrou com a requerida cédula de crédito bancário; que a requerida tornou-se inadimplente dos valores que menciona; que apesar de todos os esforços a dívida não foi satisfeita. Pede o acolhimento da ação.

A requerida ofereceu embargos aduzindo que o contrato cobrado foi objeto de exame e decisão junto à 3ª Vara Cível desta Comarca; que vem cumprindo a decisão judicial; que não deixou de efetuar os pagamentos; que não tem condições de pagar os valores que pretende o autor receber; que possui empréstimos bancários com outras instituições; que encontra-se em situação de superendividamento; que sua aposentadoria não pode sofrer bloqueio judicial; que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado à espécie. Pediu o acolhimento dos embargos (págs. 58/72).

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

O autor manifestou-se sobre a contestação e reconvenção (págs. 142/151).

A requerida apresentou reconvenção alegando, em síntese, que o débito não existe; que a dívida foi paga até o limite de 30% como estabelecido na sentença judicial; que o requerido deve retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito; que o reconvindo deve ser condenado a litigância de má-fé. Pediu a procedência da reconvenção (págs. 158/161).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

A pretensão inicial é procedente.

É certo que a cédula de crédito bancário, acompanhada do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória (Súmula 247 S.T.J.).

A relação contratual entre as partes encontra-se demonstrada e os valores postulados estão detalhadamente discriminados nos extratos anexados ao pedido inicial.

O débito reclamado foi apurado em conformidade com o contrato e determinações do Banco Central do Brasil.

Formalmente perfeito o contrato celebrado entre as partes, indevida se torna a recusa da requerida em saldar o débito reclamado depois de utilizar-se do numerário, e manifesta inadimplência no cumprimento das obrigações assumidas.

A decisão de págs. 84/86, como pode ser observado,

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

determinou a limitação em 30% (trinta por cento) dos descontos ocorridos nos vencimentos líquidos da requerida, ainda que o fato implicasse no alongamento dos prazos inicialmente contratados, não havendo que se falar em redução do saldo devedor.

Não há que se falar, assim, em violação das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

No que concerne à reconvenção, razão não assiste à reconvinte.

Com efeito, não demonstrou ela a quitação da dívida decorrente do contrato de cédula de crédito bancário celebrado com o reconvindo.

A ausência de prova de pagamento impede, assim, o acolhimento da pretensão de restituição na forma postulada.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, constituindo-se o valor reclamado em título executivo judicial, na forma do parágrafo segundo do artigo 701 do Código de Processo Civil, arcando, ainda, a requerida com o pagamento das custas processuais e honorários de advogado de dez por cento sobre o valor final do débito.

Julgo, ainda, improcedente a reconvenção e condeno a reconvinte no pagamento de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor dado à reconvenção.

Intime-se.

Araraquara, 20 de agosto de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA